



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	6
DESPACHOS.....	7
EDITAIS .....	27

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### ERRATA PORTARIA N.º 130/2021 - GPDRH

**ONDE SE LÊ:** matrícula n.º 000.220-8A;

**LEIA-SE:** matrícula n.º 000.267-4A.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos

### ERRATA

**Errata da Portarias** n.º 14/2021-GP/SECEX, datada de 08/03/2021.

**ONDE SE LÊ:** I - DESIGNAR os servidores Stanley Scherrer de Castro Leite (Mat. 1329-3A) e Rosenilda Freitas da Silva (Mat. 1250-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de 03/05/2021 a 03/06/2021, no Sistema de Gerenciamento e Controle do Auxílio Manauara, administrado pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC);

**LEIA-SE:** I - DESIGNAR os servidores Stanley Scherrer de Castro Leite (Mat. 1329-3A) e Rosenilda Freitas da Silva (Mat. 1250-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de 03/06/2021 a 03/07/2021, no Sistema de Gerenciamento e Controle do Auxílio Manauara, administrado pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC);

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.4

### ERRATA

**Errata da Portarias** n.º 15/2021-GP/SECEX, datada de 08/03/2021.

**ONDE SE LÊ: I - DESIGNAR** os servidores João Roberto Almeida e Silva (Mat. 492-8A) e Antônio José Inácio de Souza (Mat. 13866-2A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de **03/05/2021 a 03/06/2021**, no Sistema de Gerenciamento e Controle da Distribuição de Vacinas, administrado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM);

**LEIA-SE: I - DESIGNAR** os servidores João Roberto Almeida e Silva (Mat. 492-8A) e Antônio José Inácio de Souza (Mat. 13866-2A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de **03/06/2021 a 03/07/2021**, no Sistema de Gerenciamento e Controle da Distribuição de Vacinas, administrado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM);

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 65/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho 441/2021 - GP, do Processo SPEDE 12.254/2020, datado de 26.04.2021, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **Mario Manoel Coelho de Melo**;

**RESOLVE:**





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.5

**PRORROGAR** a Portaria nº 18/2021-SECEX, datada de 11.03.2021, publicada no DOE dia 15.03.2021, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15.04.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA SEI Nº 71/2021 – SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 45/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002953/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **HERIBERTO DA SILVA CORRÊA**, matrícula n.º 003.438-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### Renovação de Acordo de Cooperação Técnica

- 1. Data da Assinatura:** 09/12/2020.
- 2. Partícipes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Amazonas, Controladoria-Geral da União – Superintendência Regional da CGU no Estado do Amazonas, Ministério da Economia – Delegacia da Receita Federal do Brasil no Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas, Tribunal de Contas da União no Estado do Amazonas, Controladoria Geral do Estado do Amazonas, Controladoria Geral do Município de Manaus e Tribunal do Trabalho da 11ª Região.
- 3. Processo:** 3955/2014-S-SEI/TCE/AM.
- 4. Objeto:** Renovação de Acordo de Cooperação Técnica cuja finalidade é ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições e os órgãos públicos Partícipes, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Amazonas, mediante a adesão à Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.
- 5. Vigência:** 60 (sessenta) meses, a contar da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo Tribunal de Contas da União.
- 6. Obrigações Financeiras:** O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os Partícipes.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.7

### EXTRATO

#### 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019

1. **Data:** 04/05/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48 representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 12.713.709/0001-13, representada por seus sócios-administradores, Sr. Tiago Procesi Coutinho e Sra. Marcele Bastos de Lima Coelho.
4. **Processo Administrativo:** 1479/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação Contratual.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 14/2019, que trata da prestação de serviços especializados em Gestão de Ambiente Backup (cópias de segurança) do TCE/AM.
7. **Valor Mensal:** R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais).
8. **Valor Global :** R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 18/06/2021 a 17/06/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza de Despesa 33904008; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2021NE0000338, de 29/04/2021, no valor de R\$ 46.641,58 (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para o presente exercício, ficando o saldo restante de R\$ 40.358,42 (quarenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 04 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.275/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE TEFÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.8

**REPRESENTANTE:** EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**ADVOGADO:** DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM Nº 7613)

**REPRESENTADOS:** SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ, E SR. MARCOS BRÁULIO SILVA DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE TEFÉ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 454/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** em face da **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município de Tefé – CPL**, de responsabilidade do Sr. Marcos Bráulio Silva de Castro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a **construção de muro de contenção de erosão fluvial no município de Tefé.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa ora Representante tomou conhecimento da Concorrência nº 001/2021, marcada para o dia 15/05/2021, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a construção de muro de contenção de erosão fluvial no Município de Tefé/AM, que fora publicado no diário dos municípios no dia 01/04/2021, n. 2834, conforme documento anexo;







- Interessada em concorrer, a empresa enviou vários e-mails, um no dia 07/04/2021 e outro no dia 14/04/2021, tentando obter cópia do edital, sem que tenha recebido qualquer resposta, conforme documentos anexos;
- Além disso, em mais uma tentativa de participar do certame, prepostos da empresa compareceram pessoalmente no dia 23/04/2021, seguindo as instruções publicadas, no município de Tefé para obter o DAM e o edital e também não conseguiram ter acesso aos documentos, pois os membros da Comissão informavam que apenas o Presidente da Comissão de licitação “liberava” o edital;
- No mesmo dia, a empresa enviou notificação extrajudicial (doc 5) para o Presidente da Comissão de Licitação e, inexplicavelmente, até o momento não recebeu o edital necessário para a preparação da empresa para o certame;
- Ocorre que, embora esteja a empresa Representante tentando obter o edital há quase um mês, até o momento não o recebeu, razão pela qual, diante do curto prazo restante para o certame, o qual ocorrerá no próximo dia 15/05/2021, a empresa já está prejudicada pois não haverá mais tempo hábil para sua participação, estando o certame manchado de irregularidades, posto que, ao que parece, não está aberto à ampla concorrência, razão pela qual vem a empresa requerer providências desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para a suspensão e adiamento do certame, a fim de que se entregue o edital e se possibilite a participação da empresa;
- Foram mais de 4 formas de tentativas de acesso: via e-mail, pessoalmente, via notificação extrajudicial, telefonemas, etc. Mas sem sucesso;
- Dessa forma, a conduta dos membros e, principalmente, do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tefé está violando todos os princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666, pois está colocando a empresa COMPASSO em condição de desigualdade com as demais empresas que certamente irão se inscrever no certame, visto que até o momento não se teve acesso ao edital;





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.10

- Duvida-se que referido edital não tenha sido entregue a outras empresas;
- Por essas razões, há que se invocar o dever de fiscalização dessa Egrégia Corte, para que seja tomada medida cautelar de suspensão do certame para que as irregularidades sejam apuradas, nos termos do art. 5º, do regimento interno desta Corte e para que a Comissão de Licitação adie o certame e entregue todos os documentos públicos (edital e anexos) de forma organizada e correta à empresa COMPASSO e demais interessados em participar do certame;
- A urgência consiste no fato de o certame estar marcado para a data de 15/05/2021, do qual a empresa Compasso não mais poderá sequer participar, posto que está tentando acesso ao edital há praticamente um mês, sem sucesso, razão pela qual não há mais tempo hábil para o levantamento dos valores dos serviços e produtos, bem como para a organização de tudo que é necessário para a participação no certame, eis que tais informações constam apenas do edital;
- A plausibilidade do direito invocado consiste na necessidade de observância aos princípios que regem as licitações públicas, tais como o da publicidade dos atos, da impessoalidade, moralidade e todos os demais previstos no art. 3 da Lei de Licitações, os quais estão sendo violados diante da negativa de acesso completo que está ocorrendo em relação à empresa Requerente;
- Tal negativa, ainda, configura fundado receio de grave lesão ao erário, posto que não se compreende o porquê de ausência de respostas, para a simples entrega do edital e de seus anexos, o que significa indício de direcionamento da licitação, que deve ser apurado por esta Corte;
- Caso não haja a suspensão do certame, haverá risco de ineficácia da decisão de mérito, visto que vários atos terão de ser refeitos, podendo haver pagamentos indevidos, atrasando as necessidades das do Município de Tefé.





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.11

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da Concorrência Pública nº 001/2021, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) A imediata suspensão do certame, até que as irregularidades sejam sanadas, a fim de que se tornem públicos o edital e seus anexos, para que todas as empresas interessadas possam obtê-los;
- b) A notificação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito do Município para se manifestarem a respeito do atraso na entrega do Edital e dos anexos, impossibilitando a empresa Compasso de participar em igualdade de condições;
- c) Constatadas as irregularidades, que se tomem as providências cabíveis para que o certame seja anulado e refeito se for o caso;
- d) Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado que esta subscreve, no endereço da procuração em anexo, por e-mail ou via diário oficial.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.12

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.13

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 12.255/2021**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM**

**REPRESENTADOS: SR. MARCELLUS CÂMPELO, SECRETÁRIO DA SES/AM; SR. HELBER CAMARA VIANA; SR. HONORIO RIOS SANCHEZ; SR. Jael FERREIRA CAVALCANTE; SRA. MARIA DE**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





LOURDES XIMENES FABRICIO; SRA. MARIA TIRONI ZENI; SR. OSMIL ALVES DA FONSECA; SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE; E SR. RICARDSON FALCAO DE ARAUJO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 340/2021 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES HELBER CAMARA VIANA; HONORIO RIOS SANCHEZ; Jael FERREIRA CAVALCANTE; MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO; MARIA TIRONI ZENI; OSMIL ALVES DA FONSECA; ROMER PEDRO LLANOS ROQUE; E RICARDSON FALCAO DE ARAUJO.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 452/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 340/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, de responsabilidade do Sr. Marcellus Câmpelo, Secretário, **em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Helber Camara Viana, Honorio Rios Sanchez, Jael Ferreira Cavalcante, Maria de Lourdes Ximenes Fabricio, Maria Tironi Zeni, Osmil Alves da Fonseca, Romer Pedro Llanos Roque, e Ricardson Falcão de Araujo.**

Compulsando os autos, é possível identificar que a demanda aborda as seguintes questões:

#### MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 340/2021

“Acúmulo ilegal de cargos pelos servidores: HELBER CAMARA VIANA: dentista e agente administrativo na SUSAM e Presidente Figueiredo; HONORIO RIOS SANCHEZ: medico com 2 vínculos na SUSAM e 1 na Prefeitura de Uruará; Jael FERREIRA CAVALCANTE: vigia na SUSAM E SEDUC; MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO: Assistente





Administrativo e Aux. Operacional de Saúde na SUSAM e Prefeitura de Humaitá; MARIO TIRONI ZENI: Aux. de Serviço Gerais e Aux. de saúde na SUSAM e Prefeitura de Apuí; OSMIL ALVES DA FONSECA: copeiro e segurança na SUSAM e Câmara de Novo Aripuanã; ROMER PEDRO LLANOS ROQUE: MEDICO na SUSAM, Prefeitura de Silves e Urucará; RICARDSON FALCAO DE ARAUJO: Agente de Endemia e Aux. Serviços Gerais na SUSAM e FVS”.

### **RM N° 50/2021-DICAPE**

- A presente Demanda trata da possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores HELBER CAMARA VIANA, HONORIO RIOS SANCHEZ, Jael FERREIRA CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES XIMENES FABRICIO, MARIO TIRONI ZENI (sic: MARIA ....), OSMIL ALVES DA FONSECA, ROMER PEDRO LLANOS ROQUE E RICARDSON FALCAO DE ARAUJO junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e outros órgãos/entes;

- Em pesquisa em realizada no dia 26/04/2021 no Sistema E-Contas e no Sistema Prodam, verificamos os seguintes vínculos funcionais desses servidores;

- Portanto, é evidente que os servidores indicados na presente Demanda ocupam mais de 1 (um) cargo/função pública com Administração Pública, passando a apresentar as seguintes considerações;

- No caso dos servidores HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, nota-se que o mesmo ocupa 3 (três) cargos públicos, sendo incompatível com o texto constitucional essa possibilidade, pois, nos termos inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, o acúmulo lícito, quando possível, só deve ocorrer, no máximo, entre 2 (dois) cargos/funções públicas;





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.16

- Quanto aos demais servidores, é evidente que os cargos ocupados por eles não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, por exemplo, 2 (dois) cargos de Vigia no caso do Sr. JAEL FERREIRA CAVALCANTE; ou de Copeiro e Segurança no caso do Sr. OSMIL ALVES DA FONSECA;

- Por fim, destacamos a situação funcional da Sr.<sup>a</sup> MARIA TIRONI ZENI, aposentada na matrícula 123938-4 B no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS na SES, também é evidente que esse cargo é incompatível com o cargo de AUXILIAR DE SAUDE na Prefeitura de Apuí, em desconformidade antes com o inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, e agora incompatível com o § 10º, art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de cautelar** determinando:

a) Aos gestores das Prefeituras de Urucará e de Silves que procedam a suspensão do pagamento das remunerações dos servidores **HONORIO RIOS SANCHEZ e ROMER PEDRO LLANOS ROQUE**, tendo em vista a **impossibilidade constitucional do TRIPL ACÚMULO de cargos pelos servidores.**

b) **Aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I** desta peça que proceda, no prazo de 10 dias, a abertura de procedimento administrativo para apurar a possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos **servidores indicados no Quadro I desta peça** junto à SES e a outros órgãos/entes da federação;

c) **Aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I** desta peça que encaminhe, no prazo de 30 dias, a este TCE, informações e documentos comprovando as







Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.17

providências adotados quanto possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos **servidores indicados no Quadro I desta peça;**

**d) Advertir aos gestores dos órgãos/entidades indicados no Quadro I** desta peça quanto à possibilidade de aplicação de multa e alcance no caso de descumprimento de Decisão deste TCE.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.18

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.19

- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** Nº 12.254/2021

**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

**REPRESENTADO:** SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DIRETOR – PRESIDENTE DA PRODAM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA EM FACE DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A – PRODAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2021, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE SOLUÇÃO DE BACKUP VEEAM.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.20

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 453/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria** em face do **Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM**, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor – Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021**, cujo objeto é o **registro de preços para aquisição de software de solução de backup VEEAM**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial, onde após análise do edital, e do Termo de Referência, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório;
- De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo;
- Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.21

licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia;

- Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia;

- Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade;

- Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna;

- Conforme consta na Justificativa do Termo de Referência do certame, devido a necessidade da CONTINUIDADE dos serviços de recuperação de dados hospedados nos servidores da PRODAM, a mesma publicou o presente Edital;

- O presente objeto então, se trata da aquisição de licenças perpétuas de uso de software VEEAM conforme detalhamento do Lote 1;

- Porém consta que somente a licença é perpétua, sendo que a garantia e o suporte poderão ser renovados;





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.22

- Além disso, nota-se que consta no descritivo da licença a expressão “5 years”, ou seja 5 anos, e também no Termo de Referência que a garantia a ser prestada deverá ser de 5 anos;
- Nota-se então que não se trata de aquisição de um software perpétuo e sim a aquisição do mesmo para um período de 5 anos com a garantia e o suporte para o mesmo período, porém a garantia e suporte poderão ser renovados;
- Portanto, há serviços contínuos cuja contratação efetiva-se de forma imediata (a partir da celebração do termo de contrato), com quantitativos certos e determinados (apurados na fase de planejamento da licitação, com base em exercícios anteriores), não havendo parcelamento<sup>1</sup> das entregas (há unidade na execução), frequentemente demandados (rotina na prestação) e necessários ininterruptamente, características essas que não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições;
- De acordo com a Corte de Contas federal, serviços frequentemente demandados, ou seja, de natureza contínua, e necessários ininterruptamente não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços;
- Há órgãos e entidades da administração pública que justificam a utilização do sistema de registro de preços que vise a contratação de serviço contínuo em razão da “impossibilidade de estabelecer-se uma previsão de quantitativos a serem contratados”. Ocorre que deve haver estimativa prévia e precisa da demanda por serviços contínuos, cujo levantamento tomará por base as contratações realizadas em exercícios anteriores e o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993;





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.23

- Sendo assim, como os serviços serão prestados de forma contínua de forma a garantir a continuidade do backup dos dados dos servidores da PRODAM, não há como, o presente certame ser realizado como Registro de Preços;
- Ainda, o detalhamento dos preços do Lote 1 deveria conter a descrição dos preços dos itens de suporte e garantia, de forma a permitir a renovação somente deste item;
- Consta também no processo licitatório a correção de alguns itens com a alteração de quantitativos, onde o constante no Edital não está correto;
- Ou seja, houve alteração do quantitativo do Edital em 23/04 sem a republicação do Edital;
- O 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis” (destacou-se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior;
- Desse modo, nada impede que a Administração, ao analisar as peculiaridades do objeto pretendido, fixe, por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do ato convocatório, para que os licitantes elaborem e apresentem suas propostas;
- Entretanto, acaso o ato convocatório publicado contenha equívoco que demande a sua retificação e republicação, qual deve ser o novo prazo de publicidade? O mínimo legal estabelecido na Lei nº 10.520/2002 (8 dias úteis), ou aquele originalmente fixado (15 dias úteis, conforme exemplo acima)?;





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.24

- É preciso lembrar que a dilação do prazo mínimo para publicidade do ato convocatório é ato cabível quando a Administração entende que o prazo mínimo legalmente estabelecido é insuficiente para que os interessados providenciem seus documentos e/ou propostas, em virtude das exigências realizadas ou da complexidade do objeto. E, se tais dificuldades estão presentes no caso concreto, então a Administração deverá considerá-las tanto para fixar o prazo de publicidade original do ato convocatório, quanto para eventual prazo de republicação daquele documento;

- Assim sendo, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais de pregão que sejam eventualmente modificados é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório, e não o mínimo legal fixado no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002. Devendo a Prodam republicar o Edital corrigido estabelecendo prazo mínimo;

- Os fatos narrados são suficientes para que a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENÇÃO DO EDITAL pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal pela escolha ilegal de Registro de Preços para serviços continuados, uma vez que já foi comprovado o *fumus bonis iuris*.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021, e, no mérito, seja que seja determinada a elaboração de um novo processo na modalidade Pregão que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade conforme os princípios já elencados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo







Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.25

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.26

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.27

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12288/2021 – Representação** formulada pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em face da Sra. Joelia da Silva Almeida, vereadora de Canutama, em virtude de possíveis violações à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 131/2009, bem como aos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 05 de maio de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JEAN CAIO DE SOUZA CARVALHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 741/2020-TCE-TRIBUNAL PENO**,






Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.28

publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/08/2020, Edição nº 2350 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Projeto – UG/PROEMEM, objeto do Processo TCE nº 11.550/2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 557/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição nº 2192 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente a Representação, objeto do Processo TCE nº 12.876/2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1211/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do Processo TCE nº 15.985/2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.





Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.29

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. AMAURY DA SILVA RODRIGUES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 410/2020-TCE-TRIBUNAL PENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/06/2020, Edição nº 2310 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo TCE nº **16.078/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 681/2020-TCE-TRIBUNAL PENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/07/2020, Edição nº 2329 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente ao Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do Processo TCE nº **16.524/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**EDITAL Nº 0002/2021-DIMU**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.30

**NOTIFICADO:** MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA  
**CARGO:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS  
**PROCESSO:** 11.627/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)  
**RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 13/04/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de acautelar-se no momento, desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM;
- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: [dimu@tce.am.gov.br](mailto:dimu@tce.am.gov.br).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.31

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10913/2019**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente as parcelas do Termo de Convênio n.º 036/2010**, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS IVAN PEREIRA GARCIA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 300/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 9, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12772/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria Voluntária** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.32

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

#### ONDE SE LÊ:

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10913/2019**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente as parcelas do Termo de Convênio n.º 036/2010**, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

#### LEIA-SE:

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11619/2018**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente as parcelas do Termo de Convênio n.º 036/2010**, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
MANAUS, 04 DE MAIO DE 2021.**

*Karla de Holanda Lobo*

KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2021-DICAMI

**Processo nº 13.013/2019.** Tomada de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Iranduba, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. **JORGE VENICIO DA SILVA BRAGA**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho,

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.33

fica **NOTIFICADO** o Sr. **JORGE VENICIO DA SILVA BRAGA** (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE), do município de Iranduba, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo nº67/2020-DICAMI, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Junior**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, conforme solicitado na **Notificação nº 272/2020-DICAD**, referente ao **Processo TCE nº 11465/2020 - Tomada de Contas de adiantamento**, de acordo com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de maio de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.34

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.35

**70 ANOS**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

tceam 
 tceamazonas 
 tce-am



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas 
 /tceam 
 /tceam 
 /tce-am 
 /tceamazonas 
 /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de maio de 2021

Edição nº 2526 Pag.36



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

